regularização da transferência do IPSEMG para o INSS.

Art 6º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1149 de 24 de novembro de 1999.

Art 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas - MG, 27 de dezembro de 2.000.

Orlando Sant'Ana Afonso.
Prefeito Municipal.

Lei Municipal 1180 de 15 de setembro de 2000.

"Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE"

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Capitulo I - Da Finalidade.

Art 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de orgãos públicos e da comunidade na conservação de seus objetivos, Competindo-lhe especificamente.

I - Acompanhar a aplicação dos recursos

federais transferidos à conta do PIVAE;

II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicadas para alimentação escolar.

V - Articular-se com os órgãos de serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - Articular-se as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-os na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de cortes, para fins de enriquecimento

da alimentação escolar;

VIII - Realizar Campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos Cardápios para a merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar Campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na Comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município.

XIV - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer Conclusivo as prestações de Contas do PNAE encaminhadas pelo Município;

XV - Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

Paragrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargos do orgão de educação do Município.

Capitulo II - Da Composição do Conselho.

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - Um representante do poder Executivo;

II - Um representante do poder Legislativo;

III - Dois dos Professores das Escolas Municipais;

IV - Dois representantes de pais de alunos;

V - Um representante da Associação Comercial.

§ 1º - A cada membro titular, deverá ser indicado um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito, para o prazo de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 4º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

§ 5º - O Conselho de alimentação Escolar reunir-se-a ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seus presidentes, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 6º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificação a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 7º - Declarado extinto o mandato, o presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Muni-

cipal para que proceda ao preenchimento de vaga.

Artigo 3º - O vice - Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser revogado.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Capitulo III - Disposições Finais

Artigo 6º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º - O Regime Interno do Conselho será traçado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada de vigência da presente lei.

Artigo 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito especial no valor de 100.000,00 (Cem mil reais) para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei, de acordo com cada necessidade e com autorização prévia do Poder Legislativo

Artigo 9º - Ficam revogadas as leis nº 1171 de 18 de agosto de 2000 e 1176 de 15 de dezembro de 2.000.

Artigo 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

Rio Pardo de Minas - MG, 27 de dezembro de 2000.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal